



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº :10880.033978/89-11
Recurso nº :130.464
Matéria :IRPJ e OUTROS – EXS. 1985 e 1986
Recorrente :FRIGORÍFICO CERATTI LTDA.
Recorrida :4.ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de :27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº 107-07-020

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO EM LANÇAMENTO FISCAL. Acerca dos institutos jurídicos aqui trazidos à colagem, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos consolidou esse entendimento em jurisprudência remansosa, a qual foi traduzida do seguinte modo na Súmula 153:*Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.* O acórdão recorrido seguiu essa vertente, citando acórdãos do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, no intervalo entre a lavratura do auto de infração e a decisão definitiva do recurso administrativo que tenha sido interposto pelo contribuinte, não corre prazo decadencial ou prescricional.*

IRPJ.LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. PROVISÃO. NÃO-CONSTITUIÇÃO.FORMAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MAIOR NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. EXIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. A falta de constituição da provisão do Imposto sobre a Renda no exercício anterior concede ao patrimônio líquido do exercício seguinte o reconhecimento de toda a carga devedora de correção monetária que desse evento decorre. A redução, entretanto, da conta do patrimônio líquido em benefício da constituição da provisão, ao conferir a esta o reconhecimento da variação monetária passiva equivalente ao montante antes suportado somente por aquele, provoca efeitos neutros quando cotejadas as suas repercussões no resultado do exercício.

IRPJ. ICMS. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO.DESPESAS INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADAS. EXIGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. Somente as multas lavradas de ofício são indedutíveis. O tributo exigido em auto de infração, base de cálculo da penalidade, há de ser alocado nas datas próprias, consoante a ocorrência do fato gerador e obediente ao regime de competência. O seu reconhecimento posterior implicará apenas postecipação de despesas, sem conseqüência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO CERATTI LTDA .,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CEOVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Recurso n.º : 130.464
Recorrente : FRIGORÍFICO CERATTI LTDA

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

FRIGORÍFICO CERATTI LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão unânime proferida pela 4.ª Turma de Julgamento da DRJ/SÃO PAULO/SP., que negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

a) Imposto s/ a Renda das Pessoas Jurídicas

De acordo com as fls. 30 e seguintes, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de:

1. Despesas Indedutíveis – Ano-base de 1985 –

1.1. Glosa de despesas e encargos, por desnecessários, destinados à transformação para microempresas dos representantes comerciais.

1.2. Não adição ao lucro real das despesas com impostos relativos aos autos de infração do ICM, lavrados pela fiscalização estadual, em 25.02.85, e pagos em 03.04.85, com o per.base de incidência e fato gerador em 1984.

Enquadramento legal: arts.191, 225,387, I, do RIR/80.

1.3. Glosa de gastos com a aquisição de bens móveis escriturados como despesas, quando deveriam ser registrados no Ativo Permanente.

Enquadramento legal: arts.191,§1.º, §2.º, 193 e 387, I, do RIR/80.

1.4. Omissão de receita de correção monetária. Não correção dos bens móveis relacionados no item precedente.



1.5. Despesa Indevida de Correção Monetária. Não provisão do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas no ano-base de 1984, entretanto fora procedida a correção monetária da conta Reserva de Lucros a maior, conforme demonstrativo.

Enquadramento legal: arts. 157, § 1.º, 172, parágrafo único, 347, 349, 353 e 358, do RIR/80.

b) Contribuição ao PIS-Faturamento

Fls. 214/216. Ciência em 13.09.89. Enq. legal: vide fls. 214. (Matéria não-litigiosa).

c) Contribuição ao PIS-DEDUÇÃO

Fls. 217/220. Ciência em 13.09.89. Enq. legal: vide fls. 217 e art. 24 da Lei n.o. 7.730/89.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 13.09.89, apresentou a sua defesa em 30.10.89, conforme fls. 40/58. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

1.com relação à omissão de receitas, declina de sua faculdade de impugnar, recolhendo o respectivo imposto com os devidos acréscimos legais.

2. As despesas para a transformação dos representantes comerciais em microempresa referem-se a honorários de advogado, por serviços profissionais prestados à impugnante.

3.Uma de suas atividades principais é a venda de produtos de sua fabricação e de produtos alimentícios em geral, antes realizada através de seus representantes comerciais, que possuíam vínculo empregatício com a impugnante.

4. Para reestruturar o seu mecanismo de comercialização, providenciou através de advogado, a transformação dos representantes comerciais em microempresas, desaparecendo a relação de cunho empregatício, o que incentivou e incrementou as vendas dos seus produtos a custo mais baixo.

5. A despesa está devidamente comprovada com o recibo de pagamento em nome da impugnante, com o serviço especificado (documento 26),

identificação daquele que o prestou e exemplares do trabalho efetuado (documento 27), sendo dedutível. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

6. Sobre a adição, ao lucro real, de despesas com impostos relativos aos autos de infração do ICM:

6.1. embora o fato gerador do imposto tenha se verificado no ano de 1984, o pagamento só se verificou no exercício de 1985.

6.2. A impugnante não poderia ter excluído do lucro líquido a despesa que nem sequer estava prevista. Se não contabilizou por erro tais encargos no ano-base, não haveria como deduzi-los nesse mesmo ano.

6.3. Em 1985 foi autuada e no mesmo exercício efetuou os pagamentos referentes ao auto de infração, e conseqüentemente a sua despesa só fora incorrida no exercício de 1985, período em que corretamente o deduziu.

6.4. A fiscalização exige o pagamento do imposto sobre despesa dedutível, e está incorreto, pois de acordo com o § 4.º do art. 225 o RIR, são indedutíveis como despesas operacionais ou custos das multas por infrações fiscais, e não o próprio valor do tributo, incluídos a correção monetária e os juros.

6.5. Mesmo que não tivesse o direito a dedução, o montante glosado em relação ao auto de infração do " ICM n.º 028872, série L" está incorreto, pois foi incluído imposto como fato gerador no período-base de 1985. O valor da operação praticada em janeiro/1985 era de Cr\$ 41.657.242,00, cujo ICM está embutido nos Cr\$ 4.744.020,00 que a fiscalização está a exigir.

7. Dos bens que deveriam ter sido registrados no Ativo Permanente:

7.1. Na conta materiais de escritório foram lançadas as aquisições feitas da Supridata Ltda (doc.34), referentes a discos magnéticos para minicomputadores, para os quais não se pode atribuir vida útil superior a doze meses, por serem extremamente passíveis de danificação e inutilização, devido à fragilidade de seu material e estrutura, acrescentando-se que já foram adquiridos usados.

7.2. Os carros hidráulicos (doc. 35) são acoplados a determinadas máquinas, e não têm função se isoladamente considerados, além do que não

prolongariam ou sequer se prestariam à manutenção da via útil do bem a que foram acoplados.

7.3. Houve excesso de rigor da fiscalização ao pretender serem registráveis no Ativo Permanente objetos de vida útil curta e de preços de aquisição muito baixos (docs. 36/38).

7.4. Independentemente da natureza dos bens, não seria devida a tributação da correção monetária relativa a eles, uma vez que o lançamentos de bens ativáveis como despesas operacionais equivalem à depreciação total no período-base das aquisições e a correção monetária da depreciação anula a correção monetária dos bens. O 1.º CC., tem decidido uniforme e pacificamente nesse sentido.

8.No tocante à despesa indevida de correção monetária :

8.1. de acordo com o PN CST n.º 108/78, a provisão compõe-se de duas parcelas, calculadas separadamente, sendo:

8.1.1. o parecer permite que o montante da provisão registrado no exigível a longo prazo seja monetariamente corrigido e a sua contrapartida, escriturada como variação monetária passiva, computável na determinação do lucro real.

8.1.2. A falta de constituição de provisão para o IR, calculada sobre o lucro inflacionário diferido não justifica a tributação da correção monetária do patrimônio líquido formado a maior, porque a contrapartida da atualização da provisão constitui despesa dedutível como variação monetária passiva.

9. Quanto ao auto de infração relativo ao PIS-DEDUÇÃO, deve ser apreciado em conjunto com o do Imposto sobre a Renda.

IV. INFORMAÇÃO FISCAL

Ouvido o fiscal atuante, esse propôs a manutenção parcial do lançamento, decidindo-se por excluir da tributação os valores que deveriam ter sido adicionados ao lucro real do ano-base de 1984, referentes às despesas com imposto exigido através dos autos de infração do ICM, cujo fato gerador ocorreu em janeiro/1985, sendo Cr\$ 1.026.923,00 de ICM, Cr\$ 231.342,00 de correção monetária e Cr\$ 36.591,50 de juros moratórios. O valor tributável correspondente a este item foi reduzido de Cr\$ 6.761.422,00 para Cr\$ 5.466.565,00.

V- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 237/247, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 209, de 21 de dezembro de 2001, assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Exercícios: 1985, 1986

OMISSÃO DE RECEITAS.

Apurada a omissão de receitas, com base em auto de infração do fisco estadual. Não houve impugnação, procedendo a interessada ao recolhimento dos impostos e contribuições correspondentes.

GLOSA DE DESPESAS

Os gastos com a transformação de "representantes comerciais" (empregados da impugnante) em microempresas não são dedutíveis por desnecessários à atividade da empresa.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS DE IMPOSTOS RECOLHIDOS FORA DO PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA. Os valores do ICM e acréscimos legais, exigidos através de auto de infração, e recolhidos em 1985, período-base seguinte ao de incidência (1984), não são dedutíveis na apuração do lucro tributável pelo IRPJ do período-base de 1985, com base na legislação vigente à época (regime de competência). Exonerada parte do crédito tributário exigido, por ser referente a fato gerador ocorrido em 1985.

BENS ATIVÁVEIS

Os bens móveis, classificados como despesa, deveriam ter sido contabilizados no Ativo Permanente, por exigência legal quanto à duração da sua vida útil e valor unitário de aquisição.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS BENS ATIVÁVEIS

Cabível a cobrança da correção monetária sobre os valores das imobilizações registradas como despesas, no ano em que se deu a contabilização incorreta.



DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA



A provisão para o imposto de renda sobre o lucro inflacionário diferido é obrigatória. Não tendo sido efetuada pela interessada, houve formação de patrimônio líquido maior, implicando despesa de correção monetária maior.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Fica mantida parcialmente a exigência do PIS-DEDUÇÃO do IR, em consonância com o decidido relativamente à exigência de IRPJ. A exigência do PIS sobre faturamento não foi impugnada, devendo ser cancelada ou alterada em face do recolhimento efetuado.

VI – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, em 01.02.2002, apresentou o seu feito recursal em 01.03.2002 (fls. 253/272).

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente registra, após fazer um paralelo entre prescrição intercorrente e a ação de cobrança, que a prescrição intercorrente no processo administrativo tributário ocorre em razão da desídia da Administração Tributária em promover os atos necessários ao regular andamento do processo administrativo.

Não existe um prazo, no direito positivo, para a Autoridade decidir o processo administrativo. Todavia, o Código Tributário Nacional, em seu inciso I, art. 108, prevê o uso da analogia quanto à aplicação da legislação tributária. Desse modo aplica-se à tese da combinação entre os arts. 174 do CTN em conjunto com o art. 5.º do Decreto 20.910/32. Entre a decisão de primeiro grau e o auto de infração ocorreu um lapso de doze anos.

Desse modo, o art. 174 determina que o Fisco tem um prazo de cinco anos para exercer o seu direito de cobrança: o art. 5.º do Decreto 20.910/32 estabelece que “Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para a extinção do seu direito à ação ou reclamação.”

Se a negligência do contribuinte, nos termos que determina o dispositivo supra, não suspende o seu prazo de acionar a administração, do mesmo modo, pensamos que a desídia do Fisco em decidir o processo administrativo também não deve sustar o seu prazo de cobrança. Caso contrário, será violado o princípio da igualdade processual. Colaciona jurisprudência judicial e doutrina nessa direção.

Nos termos do art. 178 do Código Civil aplicável ao Direito Tributário, e na forma do art. 109 do CTN, reconhece-se como regra a prescritibilidade das relações jurídicas.

A seguir, disserta sobre os princípios da oficialidade e da petição, ancorando-se em doutrinas.

No mérito, reproduz, ainda que sob novas roupagens verbais, a peça vestibular.

Por fim, que se julgue improcedente a exigência, aplicando-se ao caso o instituto da prescrição intercorrente.

VIII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 276/308, 333 e seguintes colaciona Medida Liminar, desobrigando-a do depósito recursal.

 É o relatório. 

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

I. PRELIMINAR DE NULIDADE

I.1. Da Prescrição Intercorrente

I.2. Da Prescritibilidade da Relação Jurídica

I.3. Do Princípio da Oficialidade

I.4. Do Direito de Petição

A irresignação da recorrente em sede de preliminar de nulidade, e sob títulos diferenciados, mas que se confluem, estriba-se em duas óticas distintas - dois institutos juridicamente díspares:

Inicialmente assevera que os autos não devem prosperar, tendo em vista que os créditos a eles relativos foram alcançados pela prescrição, a teor do artigo 174 do CTN, mais especificamente em seu parágrafo único. Defende que os processos ficaram parados na repartição, sem qualquer manifestação, por mais de cinco anos (até 21.12.2001, quando fora julgada, em primeira instância, a sua peça vestibular apresentada, em 30.10.1989.

O direito positivo não prescreve um prazo para a autoridade decidir o processo administrativo tributário, todavia, o Código Tributário Nacional, em seu art. 108, I, prevê o uso da analogia quanto à aplicação da legislação tributária, quando não houver disposição expressa: Deste modo aplica-se à tese da combinação entre os arts. 174 do CTN em conjunto com o art. 5.º do Decreto n.º 20.910/32, conclui.

A primeira indagação diz respeito à certeza e exigibilidade do crédito tributário a partir da notificação de lançamento havida, em 13.09.89 (fls.30), pela citação pessoal feita ao devedor (parágrafo único do art. 174, do CTN). *A certeza se configura quando inexistente controvérsia a seu respeito; ou existente, se não se colima a sua contestação; exigível, quando não se suscitam restrições sobre a sua atualidade* (Instituciones del Proceso Civil, trad. de Santiago Sentis Melendo, Ejea, Buenos Aires, 1973, Vol. I, p. 271).

In Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva, ver-se-á no verbete exigibilidade , entre outras, a seguinte definição: "Na técnica forense, a exigibilidade traz o sentido de executabilidade das obrigações, pelo que se entendem líquidas e certas já vencidas. E acrescenta: "O vencimento da obrigação é um dos elementos de sua exigibilidade, pois, enquanto não vencida a obrigação, não se considera exigível."

É consabido que o artigo 151, em seu inciso III, determina que "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo" suspendem a exigibilidade do crédito tributário, em consonância com o artigo 141 do mesmo Código Tributário Nacional.

Paulo de Barros Carvalho, *In Curso de Direito Tributário, Saraiva 5ª. ed., p.315* , assim se posiciona acerca da temática: "*Lavrado o ato de lançamento, o sujeito passivo é notificado, por exemplo, a recolher o débito dentro de trinta dias ou a impugná-lo, no mesmo espaço de tempo. É evidente que nesse intervalo a Fazenda ainda não está investida da titularidade da ação de cobrança, não podendo, por via de consequência, ser considerada inerte. Se o suposto devedor impugnar a exigência, de acordo com as fórmulas do procedimento administrativo específico, a exigibilidade ficará suspensa, mas o prazo de prescrição não terá sequer iniciado.*"

Como envoltório dos institutos jurídicos aqui trazidos à colagem, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos consolidou esse entendimento em jurisprudência remansosa, que foi traduzida do seguinte modo na Súmula 153:

"Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos." O acórdão recorrido seguiu essa vertente, citando acórdãos do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, no intervalo entre a lavratura do auto de infração e a decisão definitiva do recurso administrativo que tenha sido interposto pelo contribuinte, não corre prazo decadencial ou prescricional."

O emprego, portanto, da analogia no caso em apreço, importaria, novamente, em infringência ao princípio da legalidade, por resultar em renúncia não-autorizada da exigência de tributo; restaria também maculado o princípio da tipicidade da tributação, segundo o qual a lei, e apenas ela, deve conter e descrever, de forma completa, clara e minuciosa, todos os elementos essenciais à validade e à legitimidade de um tributo, tais como o fato gerador (hipótese de incidência), a base de cálculo, a alíquota, o sujeito passivo etc.";

Face ao exposto rejeito a preliminar de prescrição intercorrente suscitada.

II. QUANTO AO MÉRITO

A. IRPJ.

De acordo com as fls. 30 e seguintes, o crédito tributário – litigioso nessa esfera - lançado e exigível decorre de:

1. Despesas Indedutíveis – Ano-base de 1985 –

1.1. Glosa de despesas e encargos, por desnecessários, destinados à transformação para microempresas dos representantes comerciais.

Trata-se, segundo a peça recursal, de despesas havidas pela recorrente, objetivando a prestação de serviços profissionais de advocacia na consecução da transformação para microempresas dos seus representantes comerciais autônomos.

Não assiste razão à recorrente. O recibo da lavra do bacharel Sidonio Vilela Gouveia, às fls. 120, noticia despesas e encargos por ele assumidos, e obviamente ressarcidos posteriormente, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e junto à Prefeitura Municipal de São Paulo. Não se trata, evidentemente., como suscitado, de estudos que pudessem permitir à recorrente uma decisão sobre o melhor meio de se relacionar, comercialmente, com os seus operadores de venda. Mas sim, de verbas despendidas para a constituição e funcionamento das empresas recém-concebidas.

Item que se nega provimento.

1.2. Não adicionou ao lucro real as despesas com impostos relativos aos autos de infração do ICM, lavrados pela fiscalização estadual, em 25.02.85, e pagos em 03.04.85, e relacionadas com o per.base de incidência e fato gerador de 1984.

Valor remanescentes: Cr\$ 5.466.565

Assevera a recorrente que deduziu a respectiva despesa no ano-base de 1985, pois o pagamento efetivo só se consumou nesse ano-base.

Os entes de custos, despesas, encargos e receitas devem obedecer ao regime de competência, não importando se provêm de reconhecimento espontâneo ou de ofício.

O fato de o art. 225 do RIR/80, consignar que *Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária*, não veda, por conseqüência, a sua dedutibilidade em períodos outros. Fosse assim, o legislador prescreveria que os tributos **somente** são dedutíveis... Portanto, não há como estabelecer um elastério, à espécie, sem precedente legal .



Dessa forma, as despesas com impostos lavrados de ofício devem ser alocadas nas épocas próprias, vale dizer, consentâneas com a data da ocorrência do fato gerador. As penalidades, contrário senso, devem ser adicionadas ao lucro real, após trinta dias da data da ciência ao contribuinte da lavratura do auto de infração, ou após o trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial, pois o seu nascedouro, contrário senso, se reporta à data em que foi detectada a infração; o seu vencimento, trinta dias após a ciência do contribuinte.

Dessa forma, apenas as multas, assim mesmo as cognominadas de punitivas, são indedutíveis na determinação do lucro real.

Os tributos, como antes mencionado, sempre serão dedutíveis, obedientes ao regime de competência. Ainda que tenham sido reconhecidos, posteriormente, apenas se verificaria, *in casu*, uma postecipação de despesas, sem quaisquer relevâncias tributárias.

Como não houve exigência de multa, não há como manter a exigência.

Item que se concede provimento.

1.3. Glosa de gastos com a aquisição de bens móveis escriturados como despesas, quando deveriam ser registrados no Ativo Permanente.

Debate-se contra a glosa de discos magnéticos de 16 megabytes utilizados nos serviços de computação, notadamente em *back-up*, bem como os carros hidráulicos.

É consabido que o disco magnético rígido é ente que se eterniza no tempo, ainda que marcado por rápida obsolescência.

Entendo que se trata de item sujeito à imobilização, como se depreende dos postulados legais reitores.

Os carros hidráulicos, por sua vez, conformam-se, similamente, aos requisitos da imobilização, máxime porque, ao contrário do que afirma a recorrente, eles têm vida útil própria, não importando a forma como irão operar (acoplados a uma outra máquina ou não).



1.4. Omissão de receita de correção monetária. Não correção dos bens móveis relacionados no item precedente.

A glosa e a conseqüente correção monetária de bens pertencentes ao Ativo Imobilizado, num primeiro momento, representará um imposto correto, maior do que aquele experimentado pela alocação desses mesmos bens no grupo de despesas.

É bem verdade que as repercussões argüidas irão se materializar no ano-base seguinte, pois haverá uma compensação entre os valores, isso se a recorrente ajustar as suas demonstrações à realidade fiscal. Mas tal fato, em qualquer hipótese, ou seja, mesmo que a contribuinte houvesse adotado a escrituração de tais entes de forma correta, a evidencia fiscal aqui denunciada se cristalizaria. A única diferença é que no lançamento de ofício há a presença da penalidade – fato que, por certo, não ocorreria se houvesse a tão desejada espontaneidade requerida pela recorrente.

1.4.1. Despesa de Depreciação

Por uma questão de simetria, obediência aos princípios da legalidade, da verdade material, e dos postulados jurisprudenciais administrativos, importa, entretanto, reconhecer a despesa de depreciação dos bens em destaque. Para formulação do cálculo, impõe-se aproveitar os valores consolidados construídos pelo Fisco, às fls. 34, ajustando-os às datas trimestrais das compras dos bens (presume-se que tenham entrado em operação nessa mesma data), e ao percentual definido pela pacífica jurisprudência administrativa.

Processo n° : 10880.033978/89-11
Acórdão n° : 107-07.020

ITENS	TRIMESTRES	VALORES ORIGINAIS	VALOR CORRIGIDO P/ORTN MÉDIA	% ANUAL DEPRECIÇÃO	DEPRECIÇÃO
Aparelho p/ Cozimento	Primeiro	22.260.000	57.326.178	10	5.732.617,80
Disco Magnético 16 MB	Segundo	8.280.000	15.331.248	20	2.299.687,20
Carros Hidráulicos	Terceiro	7.519.680	10.710.280	10	5.355,14
Eletrodomésticos	Quarto	2.587.800	2.848.391	10	71.209,77
TOTAL					8.108.869,91

Em face do exposto, decido por excluir da base de cálculo da exigência, a verba de Cr\$ 8.108.869,91.

1.5. Despesa Indevida de Correção Monetária. Não provisão do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas no ano-base de 1984 sobre o lucro inflacionário diferido, entretanto fora procedida a correção monetária da conta Reserva de Lucros a maior, conforme demonstrativo.

Trata-se de diferencial havido, no ano-base de 1984, pela subtração do Lucro Inflacionário Acumulado do lucro inflacionário realizado, o qual, segundo o Fisco, deveria figurar, como Provisão I.R. no Exigível a Longo prazo no início do ano-base de 1985, sujeitando-se aos índices de correção monetária experimentados no respectivo período (3,1937 – 1).

O tema carrega para os autos excesso de correção monetária sobre a conta do Patrimônio Líquido, consubstanciada na conta Reserva de Lucros (fls. 11 - verso), em consequência.

Em resumo, há uma despesa inexistente como redutora do lucro líquido do exercício e, no ano-base subsequente, uma reversão de provisão em igual montante – há de se concluir.

A provisão do tributo merece o seguinte lançamento contábil:

Resultado do Exercício
a Provisão do IRPJ

Trata-se, quando constituída, de ente redutor do lucro líquido do exercício. Em um ambiente inflacionário ter-se-ia uma diminuição do Patrimônio Líquido no período inicial e, conseqüentemente, redução da correção monetária devedora do Patrimônio Líquido no período seguinte. Entretanto o montante da provisão subtraído

do lucro do exercício seria compensado com as variações monetárias passivas sobre ela incidente, anulando os seus efeitos já a partir do exercício seguinte. Contrário senso, se não houver a constituição de provisão, o efeito ficará todo concentrado no resultado do exercício, ou seja, sem concorrência das variações monetárias passivas. O confronto de ambas as vertentes aqui enunciadas fará emergir um resultado nulo entre as equações postas.

Como ficou assente, tal fato acaba por anular quaisquer incongruências perpetradas por falta de provisão constituída, ou até mesmo constituída por verbas diferenciadas do causal valor.

Ademais, essa provisão será ajustada, anualmente, pela realização desse próprio lucro inflacionário acumulado corrigido monetariamente (sobre o valor mínimo ou efetivo), *vis-à-vis* o lucro inflacionário do período, de tal sorte que, ao final de todo o ciclo (vinte anos), os efeitos contábeis e fiscais também serão nulos.

Melhor compreendendo com um exemplo hipotético: imaginemos que após constituída a provisão de 420 UM no período "n", a empresa não mais experimente lucro inflacionário. Dessa forma, a provisão será, no primeiro ano após a sua formação ("n +1"), reduzida em 1,75 UM.

Demonstrando: supondo uma alíquota IRPJ de 35%, ou seja, 0,35, o lucro inflacionário adicionado ao lucro líquido (LALUR), por realização mínima no período será de 5 UM = (1200 UM/ 240 meses). Esse valor multiplicado pela alíquota do IRPJ., dará um resultado de 1,75 UM. Dessa forma, a provisão para o período " n + 1 " passaria a apontar um saldo de 418,25 UM (420 UM – 1,75 UM). À medida da realização do lucro inflacionário acumulado a exigibilidade será reduzida, ano a ano, e o resultado do exercício, em contrapartida, por defluência, será restaurado paulatinamente.

Portanto, por absurdo, se não reconhecermos a simetria da correção monetária nas duas contas envolvidas – Passiva e Patrimônio Líquido -, ainda assim, na hipótese de alíquotas ou base de cálculo decrescentes nos anos-base seguintes, haveria de se impor, ao contribuinte, na porção percentual comum das alíquotas, o tratamento de postergação tributária; e, sobre a variação decrescente, a tipicidade da exigência tal como fora formulada na peça fiscal.

Como observação, deixou-se aqui de contemplar a correção monetária, pois é consabido que, sob uma base comum, os efeitos reais seriam idênticos.

Item que se concede provimento.

B. TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

B.1. Contribuição ao PIS-Faturamento

Matéria não-litigiosa.

c) Contribuição ao PIS-DEDUÇÃO

Deve ser ajustada em face do que fora prolatado em relação ao tributo principal.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e, no mérito, conceder provimento parcial ao rogo da recorrente para excluir da base de cálculo da exigência do IRPJ as verbas de: Cr\$ 5.466.565,00 (item II, 1 do AI, e item 1.2 do voto condutor); Cr\$ Cr\$ 8.108.869,91 (item II, 3 do AI, e 1.4.1 do voto condutor); e Cr\$ 537.339.158,00 (item IV do AI, e 1.5 do voto condutor); e ajustar a exigência da Contribuição ao PIS/Dedução, em face do que fora decidido em relação ao tributo principal.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Fevereiro de 2003.


NEICYR DE ALMEIDA